



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 18.920.2014-10

ENTIDADE: Fundo Estadual de Floresta - FEF

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta – FEF, exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Edvaldo Soares Magalhães

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.506/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE FLORESTA — FEF, EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE COM RESSALVA. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: 1) Pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta – FEF, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Soares Magalhães, valendo como ressalva que seja observado, quando da realização de convênios e demais procedimentos licitatórios, a necessidade de selecionar empresas que atuem no ramo ao qual serão direcionados os serviços requisitados, sob pena de responsabilização no caso de reincidência; e 2) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Relator José Augusto Araújo de Faria que votou, em suma, pela irregularidade das contas, condenação dos Senhores Edvaldo Soares Magalhães e Alberto Tavares Pereira Júnior à devolução de valores, aplicação de multa sanção aos Senhores Edvaldo Soares Magalhães, Alberto Tavares





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Pereira Júnior e Francisco Oliveiros de França Bezerra, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Rio Branco – Acre, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria Relator

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.920.2014-10-TCE

ENTIDADE: Fundo Estadual de Floresta - FEF

NATUREZA: Prestação de Contas

INERESSADO: Edvaldo Soares Magalhães

ASSUNTO: (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta - FEF.

exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Edvaldo Soares Magalhães - Secretário de Estado à época.

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta FEF, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor EDVALDO SOARES MAGALHÃES Secretário de Estado à época, encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, conforme o art. 71, inciso II, da CF/88, art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno.
- 2) Encaminhada a documentação à DAFO, a 1ª IGCE, emitiu Relatório Preliminar de Análise Técnica de (fls. 228/242), constatando as seguintes irregularidades:
 - a) Falta de comprovação dos lançamentos de depósitos não tomados pelo Banco nos valores de R\$ 15,00 e R\$ 19.745,40 relativo às contas bancárias nºs. 198.474-6 e 8.022-5;
 - b) Realização de depreciação dos bens no exercício, conforme verificado no Relatório de Depreciação do GRP (fl. 127), de R\$ 955,64 sendo que não foi escriturada no Balanço Patrimonial e nem na DVP;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) Inconsistências nos Convênios nºs. 002/2013, relativo a Cobrança de taxa bancária no valor de R\$ 277,22;
- Emissão de cheques não nominais nº 900008 no valor de R\$ 2.441,88;
- Cheque nº 900011 no valor de R\$ 1.927,80;
- Certame licitatório tendo a Empresa vencedora R.N.A Gomes, no valor de R\$ 149.500,00 incompatibilidade com o objeto da licitação, bem como a ausência de pesquisa de preços referenciais que antecedem a licitação;
- Convênio nº 004/2013 relativo a Notas Fiscais sem especificação do Convênio, cobrança de taxa bancária no montante de R\$ 145,05;
- Convênio 005/2013 falta comprovar a diferença de R\$ 11.900,85 referente a contrapartida de R\$ 12.000,00 tendo o órgão apenas R\$ 99,15 (fl.174);
- Comprovação de saldo a recolher de R\$ 708,51 saque de recursos através de cheques nº 850.147 no valor de R\$ 6.000,00;
- Cheque nº 850.150 no valor de R\$ 4.000,00 e Cheque nº 850.151 no valor de R\$ 4.000,00 ambos para pagamento em espécie das despesas diversas;
- Convênio nº 006/2013 tendo diferença a comprovar de R\$ 3.075,00 referente ao não pagamento do tributo devido a Nota Fiscal nº 067 taxa bancária no valor de R\$ 309,40;
- **Diferença** a devolver de **R\$ 66.037,87** da diferença do valor concedido, rendimento de aplicação financeira e valor utilizado.

Ainda, deve o gestor comprovar o valor de R\$ 241.200,00 que somados aos R\$ 480.000,00 da 1ª parcela do Convênio supramencionado, totaliza o montante de R\$ 721.200,00 do qual o gestor não prestou contas de sua totalidade e, ainda, o Convênio de nº 007/2013 – por não constar nos autos a documentação referente ao Pregão nº 116/2013 – todos analisados "IN LOCO".





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3) Citado, o Senhor Edvaldo Soares Magalhães Secretário à época à (fl. 298), em tempo, solicitou cópia integral do processo o que lhe foi concedida, sendo concedido, também, sob pedido, mais 15 (quinze) dias de prorrogação para apresentar a sua defesa, (fl. 302), tendo o gestor apresentado a sua documentação às (fls. 306/316), anexando, também a documentação de (fls. 317/346), de forma tempestiva, conforme certidão da Secretaria das Sessões de (fl. 347).
- 4) Encaminhado, os autos, novamente à DAFO, a 1ª IGCE, elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 349/361), ratificando a conclusão anterior, em face das Prestações de Contas dos Recursos repassados às Instituições Privadas, sem Fins Lucrativos, elemento de despesa 33.50.00.00 não atenderem ao disposto na Instrução Normativa nº 01/1997/STN.
- 5) Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, o Procurador JOÃO IZIDRO DE MELO NETO, se pronunciou no feito às (fls. 364/367), dos autos, intimando o gestor a comprovar o ingresso dos valores indevidamente debitados pelo banco ao erário e, pelo desentranhamento dos documentos referentes aos Convênios, do presente processo.
- **6) Em face disso**, encaminhei o feito à Secretaria das Sessões para cumprimento da solicitação do Parquet (fl. 359) e, posteriormente, encaminhá-lo à DAFO.
- **7)** Em Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fl. 370/376), a 1ª IGCE, **sugere a irregularidade** das referidas contas, por: **a)** Pendência contábil na conta 8022-5; **b)** Ausência de registro da Depreciação de Bens, no valor de **R\$ 955,64**; e, **c)** Impropriedades nos Convênios nºs. 002/2013, 004/2013, 005/2013, 006/2013 e 007/2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **8)** Encaminhado, **novamente**, ao Ministério Público de Contas o feito foi devolvido para que fosse cumprida a intimação de (fl. 368).
- **9) Por despacho**, encaminhei o feito à Secretaria das Sessões para cumprimento da solicitação do *Parquet*.
- 10) Citado o Senhor EDVALDO SOARES MAGALHÃES às (fls. 382/388), solicitou dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentar a sua defesa, o que lhe foi concedido a partir do término do prazo anterior, tendo o gestor apresentado a sua defesa de (fls. 392/407), de forma tempestiva, que encaminhada à DAFO, a 1ª IGCE, exarou Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 411/422), concluindo pela irregularidade das referidas contas, em face dos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, do relatório complementar.
- 11) Em tempo, foi ainda, anexada ao feito, informações complementares de (fls. 427/434), encaminhada pelo gestor, que enviadas à DAFO, a 1ª IGCE, elaborou novo Relatório conclusivo de Análise Técnica de (fls. 438/452), mantendo a irregularidade das contas, condenando os gestores à devolução de valores e a cominação de multas.
- **12)** Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador **JOÃO IZIDRO DE MELO NETO**, se pronunciou no processo à (fls. 464/470).
- **13) Incluído** o feito em pauta, foi retirado a meu pedido, para reanálise de novos documentos, o que foi feito em busca da verdade real dos fatos.
- 14) Juntada aos autos nova documentação de (fls. 477/508), encaminhada à DAFO, foi emitido o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

509/516), **concluindo** pela irregularidade das contas, com condenações dos gestores e notificação dos responsáveis da obrigação do pagamento das multas e comprovar perante esta Corte de Contas.

- **15) Encaminhado** ao Ministério Público de Contas, o feito foi devolvido, sem prejuízo do seu retorno, para fins do art. 21 da LCE nº 38/93.
- 16) Juntada aos autos a nova documentação apresentada pelo gestor de (fls. 526/539), mais a documentação de (fls. 540/572), que encaminhada novamente à DAFO, foi emitido o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 575/585), concluindo, novamente, pela irregularidade das referidas contas, condenação dos gestores, e autorização de cobranças judicial, caso não atendida à notificação.
- **17) Citado** novamente os gestores às (fls. 589/595), o Senhor Francisco Oliveiros de França Bezerra, solicitou dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, o que lhe foi concedido, tendo os gestores apresentado as suas defesas às (folhas 599/641) e (folhas 643/667).
- 18) À folha 669, consta a certidão da Secretaria das Sessões, informando que a documentação dos Senhores Alberto Tavares Pereira Júnior de (fls. 599/626) e do Senhor Francisco Oliveiros de França (fls. 643/667), são de natureza tempestiva e que a resposta à citação da Senhora Maria Luiza Pinedo Ochoa, teve como resposta a documentação de fls. 627/641, entregue pelo Senhor Gleyson de Araújo Teixeira.
- 19) Encaminhada à documentação à DAFO, foi emitido o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 701/712), considerando novamente as contas





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

irregulares com condenações, aplicação de multas, notificações e autorização de cobrança judicial.

20) Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador **JOÃO IZIDRO DE MELO NETO** se pronunciou no feito às (fls. 716/724), dos autos.

Recebi o presente feito por distribuição em 16 de maio de 2014, e após a instrução devida, retornou ao meu gabinete em 11 de março de 2019.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 31 de outubro de 2019.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.920.2014-10-TCE

ENTIDADE: Fundo Estadual de Floresta - FEF

NATUREZA: Prestação de Contas

INERESSADO: Edvaldo Soares Magalhães

ASSUNTO: (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta - FEF.

exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Edvaldo Soares Magalhães - Secretário de Estado à época.

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO

1) Após as várias defesas apresentadas pelos gestores responsáveis, em resposta aos relatórios apresentados pela DAFO e dos Pareceres do Ministério Público de Contas, além da vasta documentação acostada aos autos, que permiti, em busca da verdade real dos fatos, mesmo assim, permaneceram várias irregularidades.

Ante ao exposto, voto:

- 1) Pela emissão de **Acórdão**, considerando **IRREGULAR a** Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta **FEF**, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor **EDVALDO SOARES MAGALHÃES** Secretário de Estado à época, com fulcro na **Lei Complementar Estadual nº 38/93**, **art. 51, inciso III,** alíneas "**b**" **e** "**c**", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **e ainda**, injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.
- 2) Pela Condenação do Senhor EDVALDO SOARES MAGALHÃES -Responsável pelo Fundo Estadual da Floresta, exercício de 2013 e do Senhor

Processo TCE nº 18.920.2014-10 Acórdão nº 11.506/2019-Plenário

Pág. 10 de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ALBERTO TAVARES PEREIRA JUNIOR – Responsável à época pela Companhia de Serviços Ambientais do Estado do Acre – CDSA, a **devolver** aos cofres da entidade a quantia de **R\$ 309,76** (trezentos e nove reais e setenta e seis centavos), atualizada na forma do disposto no artigo 54, caput, da LCE nº 38/93, referente à cobrança indevida de taxas bancárias na conta do Convênio nº 006/2013, configurado dano ao erário (*embora houvesse vedação legal específica para esse tipo de despesa – IN 01/1997, art. 8º inciso VII e Decreto Estadual nº 3.024/2011 – fls. 197/210, 239, 358, 372, 417/418, 445/448 e 514).*

- 3) Pela Condenação do Senhor EDVALDO SOARES MAGALHÃES Responsável pelo Fundo Estadual da Floresta, exercício de 2013 e do Senhor ALBERTO TAVARES PEREIRA JUNIOR Responsável à época pela Companhia de Serviços Ambientais do Estado do Acre CDSA, ao pagamento de multa acessória com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 88, no valor de R\$ 30,97 (trinta reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido.
- 4) Pela Condenação do Senhor EDVALDO SOARES MAGALHÃES Responsável pelo Fundo Estadual da Floresta, exercício de 2013, ao pagamento da multa sanção no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) em razão das ocorrências abaixo listadas, configurarem graves infringências às normas legais de regência das matérias, nos termos da autorização inserta na LCE nº 38/93, art. 89, inciso II, sendo:
 - A Ausência de assinatura do gestor nos demonstrativos contábeis apresentados;
 - **B Ausência no Demonstrativo de Licitações** e Contratos dos pagamento efetuados às empresas: Farhat Ltda., CODEPE

Processo TCE nº 18.920.2014-10 Acórdão nº 11.506/2019-Plenário

Pág. 11 de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Combustíveis Ltda., Posto San Marino Ltda., Nogueira Assem Ide, Kampa Viagens Serviços e Eventos Ltda., Waltemir Santos Lima – ME, Motorauto Veículos e Máquinas Ltda., M&B arques & Barbosa Ltda., (fls. 235 – item 1.6 e 261/290);

C - Ausência de pesquisa de preços referenciais para realização do procedimento licitatório que deflagrou a Empresa R.N.A. Gomes vencedora do certame para execução do objeto do Convênio nº 001/2013 (art.15, V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 – fls. 237, 371, 442 e 514);

D - Incompatibilidade entre as atividades empresariais da firma R.N. A. Gomes, que se dedica aos serviços de "Agência de Notícias", "Produção, Organização e Promoção de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais", 'Atividade de Rádio", "Instalação de Anúncios" e "Estudios Fotográficos" (fl. 150), com as atividades objeto da licitação da qual sagrou vencedora, dentre as quais sobressam "Georeferenciamento das Unidades Produtivas Florestais Sustentáveis" e a "Avaliação consolidada do uso e cobertura do solo das Unidades Produtivas Florestais Sustentáveis, com base nas imagens de satélites" (fls. 153/154, 237, 351/354, 371, 414/415 e 442/443 e 514);

E - Emissão de dois cheques **não nominais**, embora **houvesse vedação** legal específica para esse tipo de procedimento – art. 20 da IN 01/1997 (fls. 148/149 e 360);

F - Emissão de **Notas Fiscais sem especificação do "título e número do convênio**" a cujo objeto a despesa se refere, infringindo a determinação constante do art. 30 da IN nº 01/1997 e art. 43, § 2º, III e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

IV do Decreto Estadual nº 3.024/2011, além de saque da quantia de **R\$ 14.000,00** através do desconto dos cheques nº 850.147, 850.150 e 850.151 para pagamento em espécie de despesas diversas – não comprovadas mediante documentação idônea, contrariando a norma estabelecida no art. 20, da IN nº 01/1997 (fls. 238, 356, 417 e 444); e

- **G Pagamento** de taxas bancárias no valor de **R\$ 309,40** embora houvesse vedação legal e especifica para esse tipo de despesa (IN 01/1997, art. 8°, VII e Decreto Estadual n° 3.024/2011 fls. 197/210, 239, 358, 372, 417/418, 445/448 e 514.
- 5) Pela Condenação do Senhor ALBERTO TAVARES PEREIRA JUNIOR Responsável À ÉPOCA PELA Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre CDSA, ao pagamento da **multa sanção** no valor de **R\$ 14.280,00** (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face da ocorrência listada no item 4.4.1.1. do Parecer do Ministério Público de Contas, configurar grave infringência às normas legais de regência da matéria, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II;
- 6) Pela Condenação do Senhor FRANCISCO OLIVEIROS DE FRANÇA BEZERRA Responsável pela COOPERMOGNO ao pagamento da multa sanção no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das ocorrências listadas nos itens 4.1.1.2, 4.1.1.3 e 4.1.1.4, do Parecer do Ministério Público de Contas, configurarem graves infringências às normas legais de regência das matérias, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II; e,
- 7) Pelo encaminhamento do apurado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, para as providências que entenderem adotar, bem como dos fatos verificados na incompatibilidade entre as atividades empresariais da firma





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

R.N.A. Gomes, que se dedica aos serviços de "Agência de Notícias", "Produção e organização e Promoção de Espetáculos Artístico e Eventos Culturais", Atividade de "Instalação de Anúncios" e " Estúdios Fotográficos", (fl. 150), com as Rádio", atividades objeto da licitação, da qual se sagrou vencedora, dentre quais as "Georreferenciamento das Unidades sobressaem 0 Produtivas Florestais Sustentáveis" e a "Avaliação consolidada do uso e cobertura do solo das Unidades Produtivas Florestais Sustentáveis, com base nas imagens de satélites" (fls. 153/154, 237, 351/354, 371, 414/415 e 442/443 e 514).

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco-Acre, 31 de outubro de 2019.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 18.920.2014-10

ENTIDADE: Fundo Estadual de Floresta - FEF

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta – FEF, exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Edvaldo Soares Magalhães

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta
- FEF, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor EDVALDO SOARES MAGALHÃES Secretário de Estado à época.
- 2. Inicialmente cabe frisar que, apesar da juntada de inúmeras defesas intempestivas ao presente processo, o que por si só postergou diversas vezes o julgamento do presente feito, tem-se que as documentações acostadas não foram meramente protelatórias, tendo gozado de conteúdo apto a infirmar muitas das imputações inicialmente levantadas.
- 3. Nesta linha, coadunando com os princípios da verdade real e do formalismo moderado que regem o procedimento administrativo, entende-se não ter havido abuso no direito de defesa.
- 4. Após extensa instrução processual, restaram parcialmente afastados os débitos inicialmente imputados em decorrência dos convênios firmados pelo Órgão, tendo a área técnica e Douto *Parquet* opinados pela irregularidade das contas, devolução do montante R\$ 309,76 (trezentos e nove reais e setenta e seis centavos) e aplicação de multa sanção aos gestores.

Processo TCE nº 18.920.2014-10 Acórdão nº 11.506/2019-Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5. As inconsistências apontadas ao final foram:

5.1) Convênio nº 002/2013: Ausência de pesquisa de preços para a

contratação da Empresa R. N. A. Gomes e incompatibilidade das

atividades desta com o objeto da licitação, em desacordo com o art.

21, § 1°, do Decreto Estadual nº 3.024/2011, bem como artigos 29,

inciso II, e art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93; e

5.2) Convênio nº 006/2013: Ausência de documento comprovando a

devolução de R\$ 309,40 (trezentos e nove reais e quarenta centavos),

referente à cobrança indevida de taxas bancárias.

6. Quanto ao elencado no item 5.1, tem-se que, apesar de ausente no

contrato social da empresa o registro de atividades similares ao objeto da licitação,

restou constatado pela área técnica que o serviço de georreferenciamento foi

efetivamente cumprido. De igual modo, não houve qualquer apontamento da presença

de superfaturamento dos preços contratados, não tendo sido solicitada a devolução

dos valores pagos.

7. Assim, ante a ausência de dano erário público, entende-se que a

inconsistência não enseja a reprovação das contas, mas sim a notificação dos

gestores, a título de ressalva, para que se atentem à matéria nas contratações futuras.

8. No que tange ao alegado no item 5.2, referente a devolução do valor de

R\$ 309,40 (trezentos e nove reais e quarenta centavos) oriundos de indevida

cobrança de taxas bancárias, verificou-se que que o pagamento acostado aos autos

se deu dentro da conta bancária da própria CDSA, não tendo sido o recurso

efetivamente devolvido a Secretaria. Entretanto, o diminuto valor frente a vultosa





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

movimentação financeira realizada pelo órgão não se mostra apto a embasar, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o julgamento das contas como irregulares.

9. Ante o exposto, VOTO:

- 1) Pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta FEF, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Soares Magalhães, valendo como ressalva que seja observado, quando da realização de convênios e demais procedimentos licitatórios, a necessidade de selecionar empresas que atuem no ramo ao qual serão direcionados os serviços requisitados, sob pena de responsabilização no caso de reincidência; e
- 2) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor